



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.004067/99-68
Recurso nº. : 137.329
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1994
Recorrente : COBRAS - TÁXI AÉREO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.979

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165,I e 168,I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) - AD/SRF 096, de 26/02/1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRAS - TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo, que considerava não decadente o direito de restituir o indébito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.004067/99-68
Acórdão nº. : 108-07.979
Recurso nº. : 137.329
Recorrente : COBRAS - TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

COBRAS - TÁXI AÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de restituição representado pelo requerimento de fls. 01, para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social Sobre o Lucro, no valor de 5.831,06 UFIR, ano base de 1993, *conforme DIRPJ tempestivamente entregues (fls03/11).*

Indeferimento, fls. 13/14, se fundamenta nos artigos 165, I c/c 168, I, pois o prazo para o pedido de restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso de 05 anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de inconformidade, apresentada às fls. 18, informou a tempestividade em seu pleito, pois fizera referência ao requerimento formalizado através do PAT 10320.001622/98-18, protocolizado em 04/09/1998, onde pedia ainda a restituição de imposto de renda retido na fonte, pendente de manifestação da Delegacia jurisdicionante.

Termo de juntada de fls. 23. Às fls. 29 consta revisão ex-offício para cancelamento de débitos.

A decisão da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 84/86, indefere a solicitação, por entender que a contagem do prazo se iniciou à parte dos pagamentos realizados a título de estimativa, nos termos da INSRF 21/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.004067/99-68

Acórdão nº. : 108-07.979

Ciência da decisão em 01/04/2002, recurso interposto no dia 25 seguinte, fls.88/89, onde pediu vigência da INSRF 67/1992, por ser compatível com o período abrangido em seu requerimento.

Retruca a data apresentada pela decisão recorrida, como início da contagem do prazo decadencial. Pede a restituição da 2ª. parcela do imposto de renda retido na fonte DIRPJ 1994, ainda não recebido, reclama da inscrição em dívida ativa dos débitos, por inexistentes. Pede provimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.004067/99-68
Acórdão nº. : 108-07.979

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Constam nos autos os pedidos de restituição referentes ao ano calendário de 1993, DIRPJ/1994, entregue em 28/04/1994, interposto em 28 de junho de 1999. A decisão de primeiro grau negou o pedido por sua produção intempestiva. Aduziu a interessada que se tratava de pedido reiterado pois interpusera, em 04 de setembro de 1998, pedido semelhante.

O fundamento da negativa do acórdão vergastado foi o artigo 6º da INSRF 21/97 que estabelece:

"À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art.2º., serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigida à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos."

Adiante afirmou o relator (fls.86):

"Sendo o pedido de restituição relativo a importâncias recolhidas no curso do ano calendário de 1993 (recolhimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.004067/99-68

Acórdão nº. : 108-07.979

por estimativa), cujo pagamento mais recente ocorreu em 31/01/99, perdendo o peticionante o direito de reavê-las, já que apresentou a petição somente em 05/07/1999.”

Compulsando os autos verifico no pedido objeto deste processo os valores, em UFIR, constantes da DIRPJ/1994, 3.714,13 para o IRPJ e 2.116,93 para a CSL, apurados após encerramento do balanço, frente às estimativas recolhidas. E nesse caso, a sistemática de apuração segue a modalidade do lançamento por declaração (consolidado com a entrega da DIRPJ). Por isso o recolhimento só passou a ser indevido com a entrega da declaração, em 28 de abril de 1994, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo de decadência.

Contando o prazo a partir desta data, teria a recorrente até 28/04/1999, para protocolizar seu pedido. Mesmo porque poderia ter aproveitado o mecanismo de compensação facultado na Lei 8383/1991. Contudo, só formalizou sua opção em 28 de junho seguinte, extemporaneamente.

Por isto concordo com a decisão recorrida, pelas conclusões.

O argumento de que o pedido estaria contido no PAT 10.320.001622/98-18, apensado às fls. 24, também não se verifica. Aquele disse respeito a exigências no curso do ano calendário de 1993, matéria diferente dos autos.

O prazo de decadência, frente ao direito à restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, observará os termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.004067/99-68

Acórdão nº. : 108-07.979

Os cinco anos são constantes, distinguindo-se o início da sua contagem pelas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, conforme exemplificam, os incisos do art. 165 do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

ADSRF 096, de 26/02/1999 bem resume o tema, quando determina:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165,I e 168,I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966(CTN).

Por isto, voto no sentido de Negar Provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO